Pronúncia da MEO – Serviços de Comunicações e Multimédia, S.A. referente ao Projeto de Decisão relativo à informação de cobertura, qualidade de serviço e política de partilha de *sites*, a remeter ao ICP-ANACOM pelas empresas detentoras dos direitos de utilização de frequências para a prestação de serviços de comunicações eletrónicas terrestres (título ICP-ANACOM nº 01/2012, título ICP-ANACOM nº 02/2012 e título ICP-ANACOM nº 03/2012)

I. Introdução

O presente documento representa a resposta da MEO – Serviços de Comunicações e Multimédia, S.A. (doravante "MEO"), no âmbito do procedimento de audiência prévia dos interessados referente à deliberação de 21 de agosto de 2014 do ICP-ANACOM, ao abrigo da qual foi aprovado o projeto de decisão relativo à informação de cobertura, qualidade de serviço e política de partilha de *sites*, a remeter ao ICP-ANACOM pelas empresas detentoras dos direitos de utilização de frequências para a prestação de serviços de comunicações eletrónicas terrestres (título ICP-ANACOM nº 01/2012, título ICP-ANACOM nº 02/2012 e título ICP-ANACOM nº 03/2012).

II. Comentários

1. Questionário sobre cobertura, sobre qualidade de serviço e sobre modo de implementação da política de partilha de *sites*

   Relativamente ao questionário em epígrafe, a MEO nada tem a opor à inclusão de informação sobre a cobertura (relativa aos serviços de voz e dados até 9600 bps, aos serviços de dados com débitos de transmissão de 144 kbps e aos serviços de dados com débitos de transmissão de 384 kbps) atingida com recurso aos direitos de utilização de frequências atribuídos na sequência do leilão multi-faixa, nem à generalidade das adaptações adicionais propostas.

   Contudo, no que se refere à informação sobre a política global de partilha de *sites*, não se entende exatamente o pretendido pelo ICP-ANACOM. Com efeito, e tal como referido

pelo regulador, atualmente os operadores já disponibilizam informação sobre a partilha de *sites* (locais, entidades, quantidade de sites partilhados). Por outro lado, ao abrigo do artigo 25.º da LCE e do artigo 23.º do DL 123/2009, os operadores são também obrigados a informar o regulador sobre os acordos de partilha de locais e recursos instalados ou a instalar por empresas de comunicações eletrónicas.

Assim, é relevante que o ICP-ANACOM esclareça o que entende por "política global" de partilha de *sites*.

Ainda no que se refere ao questionário, a informação relativa ao "Prazo de remessa da informação ao ICP-ANACOM" (constante da página 2), inclui uma alínea b ("No entanto, a primeira remessa deverá ter lugar num prazo máximo de 20 dias consecutivos contado desde a data de receção da notificação da aprovação do presente questionário"), copiada da anterior versão do questionário, que estamos em crer será um lapso no atual contexto, tanto mais que o projeto de decisão em apreço refere, no seu ponto 2, "A informação, já reformulada, referente ao final de 2013 deve ser apresentada ao ICP-ANACOM em simultâneo com a resposta ao "novo questionário" relativa ao final de 2014, ou seja, até 29 de janeiro de 2015."

2. Reformulação da informação relativa ao final de 2013, anteriormente prestada no âmbito do questionário em vigor

No que se refere aos efeitos retroativos preconizados no presente projeto de decisão, nomeadamente referentes à reformulação da informação relativa ao final de 2013 e já anteriormente prestada no âmbito do questionário em vigor, não pode a MEO concordar com tal proposta.

Com efeito, refira-se que a lei elenca (no artigo 128.º do Código do Procedimento Administrativo), de forma taxativa, as classes de atos administrativos ou os casos em que estes podem ter eficácia retroativa. Ora, atentando no projeto de decisão, constata-se que o mesmo não constitui uma mera interpretação ou aclaração de aspetos específicos das deliberações anteriores do regulador sobre a matéria, nem pretende executar qualquer decisão judicial anulatória de anteriores atos administrativos.

Por outro lado, o ICP-ANACOM também não dispõe de competência para determinar que a sua deliberação produza efeitos retroativos, porquanto:

- Não se trata de uma decisão favorável aos interessados (neste caso os operadores destinatários do mesmo), desde logo porque vem expandir o conteúdo das obrigações dos operadores móveis em matéria de disponibilização de informação de cobertura, ao determinar, na parte B do questionário, a consideração de novos elementos para fundamentação da informação disponibilizada na parte B;
- A mesma não revoga as decisões anteriores por motivo de reclamação ou recurso hierárquico interposto por outras entidades;
- A lei aplicável (e neste caso só releva a Lei das Comunicações Eletrónicas, porquanto a retroatividade tem que emanar de lei em sentido formal) não prevê esta possibilidade para a situação em apreço.

Ou seja, a MEO considera que não é lícito o ICP-ANACOM querer manter em vigor todas as anteriores decisões sobre disponibilização de informação de cobertura decorrente dos títulos que habilitam à utilização de frequências pelos operadores móveis e, em simultâneo, pretender alargar o âmbito dessas obrigações com caráter retroativo. Tal, para além de consubstanciar uma ilegalidade, constitui uma violação grave do princípio da confiança que deve reger o relacionamento da administração com os administrados. Por outro lado, também constitui um desrespeito do princípio da previsibilidade da atuação regulatória: na sequência do leilão multifaixa, o ICP-ANACOM deveria saber exatamente quais os serviços a incluir nas obrigações de reporte dos operadores móveis, para efeitos de monitorizar a evolução da cobertura dos serviços.

Face ao exposto, a MEO não pode concordar com esta medida de efeitos retroativos (reformulação da informação relativa ao final de 2013, anteriormente prestada no âmbito do questionário em vigor) preconizada pelo ICP-ANACOM no presente SPD.

3. <u>Apresentação da declaração anual fixada no ponto 8-8º da deliberação do ICP-ANACOM de 17 de novembro de 2011</u>

O ICP-ANACOM pretende que a declaração a remeter pelos operadores móveis, ao abrigo do ponto 8-8º da deliberação do ICP-ANACOM de 17 de novembro de 2011, seja assinada por quem vincule a empresa, com assinatura reconhecida na qualidade ou acompanhada da respetiva certidão do registo comercial ou código de acesso à certidão permanente.

A este respeito, é opinião da MEO que o requisito ora proposto constitui um agravamento excessivo e que carece de fundamentação face aos objetivos visados pela recolha de informação.

Com efeito, recordamos que, no contexto da disponibilização de informação ao ICP-ANACOM, o requisito do reconhecimento da assinatura e disponibilização de certidão do registo comercial ou código de acesso à certidão permanente atualmente apenas se encontra fixado relativamente a documentos declarativos que se podem classificar como contendo informação "estruturante" inerentes às atividades das entidades sujeitas à supervisão e regulação do ICP-ANACOM, como sejam as declarações relativas ao início de oferta de redes e serviços ou as declarações relativas a proveitos relevantes (para efeitos de liquidação das taxas a pagar ao regulador).

Não se compreende, assim, o racional do projeto de decisão no ponto em apreço, na medida em que a fundamentação invocada pelo ICP-ANACOM para a determinação de tal formalidade, face ao que são os usos habituais nessa matéria, não se afigura suficientemente clara quanto aos objetivos e finalidade da medida a adotar.

Nesse sentido, considera a MEO que o requisito em apreço não deverá constar da decisão final que o regulador adotar, desde logo em benefício da simplificação e uniformização dos procedimentos de recolha e disponibilização de informação ao ICP-ANACOM pelos operadores.